A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma Cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social

Luiz Carlos Falconi e José Nicolau Heck

Sumário

Introdução. 1. Da propriedade rural e sua função socioambiental. 2. Da desapropriação da propriedade destrutiva. Conclusão.

Introdução

O presente recorte tem por objetivo, a partir de subsídios interdisciplinares, analisar e demonstrar a possibilidade jurídica de desapropriação por interesse social da propriedade rural onde ocorra depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, espaços territoriais especialmente protegidos, cujos proprietários se recusem a recompor as áreas destruídas, conforme determinam as leis definidoras das políticas agrícola, ambiental e de reforma agrária.

O problema centra-se no conteúdo da função social, ampliada expressamente pela Constituição Federal de 1988, para agasalhar inerente e indubitavelmente a função ecológica da propriedade, inserida entre os direitos e deveres individuais e coletivos fundamentais, entre os princípios da ordem econômica, e na configuração do art.186, que, por conta de seu inciso II, absorve, em seu bojo, as normas sociais inseridas no art. 225 sobre a proteção e defesa do meio ambiente, sendo certo que a Carta Política brasileira distingue a propriedade produtiva, insuscetível de desapropriação, da propriedade destrutiva das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal.

Luiz Carlos Falconi é Doutorando em Ciências Ambientais pelo Programa de Pós-Graduação, Nível Doutorado, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Universidade Federal de Goiás.

José Nicolau Heck é Doutor, Professor Titular, UFG-CNPq/UCG.

O tema mostra-se interessante e atual, pois seu estudo deve colocar, necessariamente, de um lado, a finitude dos recursos ambientais da flora e, por conseqüência, da fauna da região do Cerrado, inclusive no Estado de Goiás e Distrito Federal, e, de outro, o crescimento geométrico do desmatamento de novas áreas para implantação de projetos pecuários e agrários, nos últimos trinta anos, atingindo até mesmo as áreas de preservação e conservação. Basta dizer que, de 1970 a 2000, os desmatamentos na região do Cerrado em geral, no Estado de Goiás e no Distrito Federal, para esse fim, superou, e muito, a área desmatada em todos os tempos, desde o descobrimento do Brasil[1].

Há de considerar-se ainda que, se não houver conservação e preservação nas propriedades privadas que representam mais de 90% do território rural brasileiro, a conservação confinada puramente nas Unidades de Conservação não prosperará, pois, notoriamente, é insuficiente em quantidade e em áreas para alcançar esse desiderato. Além do mais, é necessário relembrar que todos são responsáveis pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado e, nessa perspectiva, tanto o proprietário como o posseiro devem, como membros da sociedade, dar a sua quota de contribuição proporcional, pois à propriedade cabe intrinsecamente uma função social e ambiental. Tomando a conservação como um todo, jamais se poderá desprezar a manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal interiorizadas nas propriedades privadas.

Considerado politicamente como fronteira agrícola, o Cerrado tem auxiliado a equilibrar a balança de pagamentos do País, ficando, no entanto, com um saldo ecológico deficitário, pois, desde a década de setenta, recebe significativos impactos ambientais, incentivados, inclusive, por programas do governo (POLOCENTRO, PROCERRADO, PRODECER, investimentos do FCO, entre outros), pelos progressos da ciência e da tecnologia, e, obviamente, pela capacidade de investimento dos empresários rurais em máquinas, implementos e insumos, que resultam na contínua e crescente abertura de novas áreas – geralmente para monoculturas, como pastagens artificiais, soja, cana-de-açúcar, milho, etc –, com risco de redução da diversidade ou extinção de espécies da flora e da fauna[2].

O tema reveste-se de importância para as Ciências Ambientais em geral e para o Direito Agrário e Ambiental em particular, por se tratar a desapropriação de poderoso instrumento de proteção do equilíbrio do meio ambiente, mediante a persecução do atendimento da função social da propriedade e, por extensão, da imanente função ecológica. Com efeito, pela desapropriação, substitui-se o proprietário inadimplente contumaz por outro ou outros agricultores que queiram dar à terra a sua verdadeira função socioambiental. Se a desapropriação for intentada pelos outros entes federativos que não a União, ou mesmo por esta, na hipótese prevista no art. 2º, VII, da Lei nº 4.132/62, ampliar-se-á o leque de alternativas viáveis para a recuperação ou restauração da área degradada.

Em verdade, as sanções estabelecidas na lei de política nacional do meio ambiente (nº 6.938/81) e no Código Florestal (Lei nº 4.771/65) têm-se mostrado ineficazes, pois a realidade evidencia que, desde as seculares Ordenações Philipinas, de 1603, e o Regimento do Pau-Brasil, de 12.12.1605, historicamente o público-alvo duvida da seriedade de tais instrumentos legais e, assim, persiste promovendo a destruição das áreas de preservação permanente e de reserva florestal legal, ridicularizando a legislação dita protetora, como está acontecendo mais recentemente com as frustradas tentativas de recomposição florestal estabelecidas pela lei de política agrícola (nº 8.171/91), enfraquecidas, do ponto de vista ambiental, pelas alternativas mitigadoras e compensatórias da Medida Provisória nº 2.166-67/2000, que, certamente, restarão descumpridas.

A metodologia utilizada consistiu no levantamento de dados junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em Goiás, à Superintendência Estadual do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, à Agência Goiana do Meio Ambiente e à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás, em entrevistas com técnicos em agronomia, arquitetura, veterinária, biologia, engenharia florestal, sociologia e em consulta à doutrina especializada, por meio de livros, revistas e periódicos para apreensão de conceitos, informações e constatações que enriquecessem o trabalho e pudessem, enfim, embasar as conclusões.

Utilizou-se o método histórico para levantamento da ocupação da região do Cerrado e sua exploração econômica; o método estatístico para registro e sistematização de dados colhidos nos órgãos públicos; o método comparativo para confrontar as realidades da menor área (o Distrito Federal), da maior área (a região do Cerrado), e da que mais de perto interessa à tese, o Estado de Goiás, e, ainda, o método dedutivo e o indutivo para embasar as conclusões finais sobre a propriedade destrutiva, no contexto da função socioambiental da propriedade e sua importância para a sociedade, valorizando a integração e a harmonização metodológica.

Justifica-se, pois, a limitação do tema não só quanto ao conteúdo dos princípios e regras sobre a ordem econômica e social ambiental constitucionais e infraconstitucionais, dado que se entrecruzam a função social e a proteção do meio ambiente, como também quanto ao tempo (período de 1970 a 2000) e ao espaço geográfico da região do Cerrado, com ênfase para o Estado de Goiás (embora tenham sido coletados dados sobre o Cerrado em geral e o território do Distrito Federal), como forma de ampliar os elementos da pesquisa e aumentar as oportunidades de comparação entre as três realidades ecológicas e econômicas.

Vale ressaltar, no entanto, que o Cerrado ocupa 22% do território brasileiro (2.000.000km^2) ou 200.000.000 de hectares[3] e que as normas de regência para as áreas de preservação permanente são as mesmas para todo o Brasil. Entrementes, no que concerne às áreas de reserva legal florestal, uma vez obedecidos os percentuais estabelecidos para as propriedades da Amazônia Legal (floresta 80%, cerrado 35% e campo 20%) e para as propriedades situadas fora dela (restante do País 20%), sendo as premissas as mesmas (obrigatoriedade da conservação), tem-se que as conclusões a que se chegou sobre a propriedade destrutiva são válidas para todo o território brasileiro.

A motivação para a elaboração deste artigo deveu-se a dois fatores: primeiro, retomar, por uma nova ótica, os trabalhos da Dissertação de Mestrado (FALCONI, 1993) concluída na década de noventa, envolvendo pesquisa de cunho teórico e prático, objetivando aferir o cumprimento da função social da propriedade rural, nos Estados de Goiás e Tocantins, no período de 1946 a 1989 – termo inicial do "condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social" e termo final da execução do Plano Nacional de Reforma Agrária da Nova República (1985 a 1989) –, passando pela novel Constituição de 1988; e segundo, a constatação por viagens[4] pelos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rondônia, Tocantins e Maranhão, cujas paisagens mostram, sem maior esforço, a destruição das áreas de preservação permanente e de reserva legal das propriedades rurais, substituídas por pastagens artificiais e posteriormente pela cultura da soja, entre outros produtos, cenário que se confirma pelas estatísticas oficiais.

E, como se sabe, seja no Cerrado, na Amazônia, nas Araucárias, na Mata Atlântica, no Pantanal, na Zona Costeira ou em qualquer ponto do território nacional, o proprietário não tem o direito de explorar a propriedade com ferimento aos arts. 5º, 170, 186 e 225 da Constituição Federal, principalmen-

te no que concerne às áreas de preservação permanente ou de reserva legal florestal, pois sempre que isso acontecer estará desatendida a função socioambiental da propriedade e, nesse passo, estar-se-á inarredavelmente diante da propriedade considerada destrutiva.

O desenvolvimento do artigo está ancorado em duas seções: na primeira, trata-se ligeiramente da propriedade e sua função social (com a inerente função ambiental) e, na segunda, da desapropriação por interesse social da propriedade rural, por interesse social em sentido amplo e em sentido estrito, para fins de reforma agrária, no que se refere à denominada propriedade destrutiva, alvo de depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal, cujos proprietários se recusem a promover a recomposição. Seguiram-se, após, as conclusões.

1. Da propriedade rural e sua função socioambiental

Arnaldo Sussekind (1986, p. 13) anota que somente após a Primeira Grande Guerra (1914) "os direitos sociais ganharam hierarquia constitucional. E, por via de conseqüência, o liberal-individualismo, em muitos países, cedeu terreno ao intervencionismo estatal, indispensável à consecução destes direitos".

Preleciona Luís Recasens Siches (1970, p. 12 apud SÜSSEKIND, 1986, p. 13) que os direitos individuais "possuem predominantemente como conteúdo um não fazer dos indivíduos e, principalmente, do Estado e dos demais entes públicos. Já os direitos sociais têm por objeto atividades positivas do Estado, do próximo e da sociedade, para conceder ao homem certos bens ou condições".

Lembra, por sua vez, Mirkine-Gutzévitch (1957, p. 156, 169-171 apud SÜSSEKIND, 1986, p. 13) que as liberdades individuais e os direitos sociais "ocupam um lugar de honra nas novas Constituições" e que os direitos sociais "aparecem como obrigações positivas do Estado ao lado do catálogo das liberdades formuladas em 1789; e, entre eles, incluem-se a segurança social, o direito do trabalho, os diretos sindicais, o direito a uma vida sã e ao repouso e as garantias econômicas para as classes trabalhadoras".

A ênfase na evolução dos direitos sociais ultrapassou as raias do direito das obrigações, para alcançar os direitos reais e transformar, por dentro, o conteúdo do direito de propriedade, preterindo o seu caráter individualista, absoluto e sagrado, submetendo-a a uma vinculação de cunho social, moldável segundo as complexas necessidades dos novos tempos. Nessa ótica, a propriedade deve atender aos interesses privados do proprietário e a outros interesses superiores da sociedade, transcendentes da autonomia privada. Nesse sentido, sustenta Leon Duguit ([1928?], p. 231 apud SODERO, 1982, p. 28) que:

> "Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade certa função, em razão direta do lugar que nela ocupa. Por conseguinte, o possuidor da riqueza, pelo só fato de possuí-la, pode realizar certo trabalho que somente ele pode cumprir. Só ele pode aumentar a riqueza geral, assegurar a satisfação das necessidades gerais, ao fazer valer o capital que possui. Está, pois, obrigado socialmente a cumprir esta tarefa, e só no caso de que a cumpra será socialmente protegido. A propriedade já não é um direito subjetivo do proprietário. É a função social do possuidor da riqueza".

Nessa linha, a Constituição alemã de 1919 e a mexicana de 1917 – seguidas pela maioria das Cartas políticas da Europa e das Américas – inauguram a chamada ordem pública econômica, estabelecendo, além da proteção do trabalho, uma programação endereçada a coordenar a iniciativa privada, "aceptando pues la distinción fundamental entre la propriedad de los instrumentos de produción y la de los bienes de

consumo para someterlas a una disciplina diversa" (GALLONE, 1961, p. 86 apud BALARÍN MARCIAL, 1978, p. 236). Essa distinção justificou, mais adiante, a emancipação do Direito Agrário e, posteriormente, do Direito Ambiental, como ramos autônomos do direito, partindo nuclearmente do princípio da função social da propriedade, pois "el auténtico agricultor ha sido siempre, y deberá serlo cada vez más, no solo productor de alimentos, sino guardián de la naturaleza en su medio y ambiente" (SANZ JARQUE, 1975, p. 44).[5] Essas Cartas políticas inspiraram o fortalecimento do estudo das Ciências Ambientais afins, a partir do horizonte em que se vislumbra a propriedade rústica como um bem de produção e de conservação e preservação.

Com efeito, a Constituição weimariana de 1919 estabeleceu em seu art. 153 que "a propriedade obriga e o seu uso e exercício devem ao mesmo tempo representar uma função no interesse social". Por isso, "o regime da vida econômica deve corresponder a princípios de justiça, com o objetivo de garantir a todos existência humanamente digna". Dentro desses limites, reconhece-se ao indivíduo a liberdade econômica (art. 151). Dispôs semelhantemente a Constituição italiana de 1947 ao garantir o direito de propriedade e determinar que a lei estabeleça "os modos de aquisição, de gozo e seus limites, com a finalidade de assegurar a função social e torná-la acessível a todos", podendo a propriedade, "nos casos previstos em lei e salvo indenização", ser "expropriada por motivos de interesse social" (art. 42).

Ensina Stefano Rodotá ([199_?], p. 377-382 apud BALLARÍN MARCIAL, 1989, p. 238-239) que, desde que a propriedade é condicionada,

> "a função social não é externa a seu direito nem metajurídica; em si, a função social, desde o ponto de vista técnico-jurídico, é uma 'expressão elíptica, unificadora dos pressupostos da qualificação jurídica, de tal modo que identifica o conteúdo mesmo da situação (do proprietário)'; já não é o conjunto de obrigações externas impostas pelas leis especiais, senão que a função social deriva de um princípio geral incorporado na estrutura institucional do direito de propriedade em virtude do qual sua tutela fica condicionada em função do cumprimento pelo proprietário dos fins que o ordenamento impõe".

No direito brasileiro também partilham desse entendimento Luciano de Souza Godoy (1998, p. 34) e Gustavo Tepedino. Assevera Godoy que, contemporaneamente, pode-se afirmar constituir-se a função social um "elemento interno da estrutura do direito subjetivo – propriedade privada, determinando sua destinação – e que as faculdades do proprietário privado são reduzidas ao que a disciplina constitucional lhe concede". E observa Tepedino (1989, p. 76 apud GODOY, 1998, p. 34) que a tutela da situação proprietária tem como requisito "o cumprimento da sua função social, que, por sua vez, tem conteúdo predeterminado, voltado para a dignidade da pessoa humana e para a igualdade com terceiros não proprietários".

Deveras, o cumprimento da função social constitui-se, invariavelmente – em todos os países de legislação avançada –, em pressuposto da garantia do direito de propriedade. O direito é garantido desde que utilizado em prol do interesse social ou coletivo. A Constituição brasileira de 1946 determinou ao legislador ordinário a promoção da justa distribuição da propriedade e o condicionamento dela ao bem-estar social. A Emenda Constitucional nº 10/64, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 transformaram a função social da propriedade em condição necessária à sua garantia.

A seu turno, a Constituição Federal de 1988, oxigenada pelos novos ares da política internacional da tutela ambiental, exteriorizada na Convenção de Estocolmo de 1972 e fortalecida internamente pela lei da

política nacional do meio ambiente (nº 6.938/81), concedeu ampla proteção ao meio ambiente e, nesse contexto, explicitou a função ecológica da propriedade intrínseca à função social como instrumento eficaz à proteção do meio ambiente e da sadia qualidade de vida, bem de uso comum do povo a ser protegido individual ou coletivamente. O descumprimento da função social e ambiental, entre outras sanções, sujeita a propriedade à desapropriação por interesse social.

2. Da desapropriação da propriedade destrutiva

Desapropriação "é o ato pelo qual a autoridade pública competente, em casos expressos em lei e mediante indenização, determina que a propriedade individual seja transferida a quem dela se utilize em interesse da coletividade" (WHITAKER, 1946, p. 3 apud FRANCO SOBRINHO, 1973, p. 8; ROCHA, 1992, p. 49). Nessa linha de raciocínio, Artur Pio dos Santos (1982, p. 15) afirma com acerto que a desapropriação é o

> "ato coercitivo, mediante o qual, por razões de necessidade ou interesse coletivo, o Poder Público retira, do domínio de seu proprietário, bens ou direitos, incorporando-os ao seu patrimônio ou entregando-os a quem deles possa fazer melhor uso, para que atinjam os fins pretendidos e especificados na declaração expropriatória, indenizando-se o seu legítimo dono pelo valor fixado na forma que a lei estabelecer".

Realmente, a desapropriação é um ato compulsório com agasalho na Constituição Federal e desenvolvimento no campo do direito administrativo e processual, refletindo o seu efeito principal no direito civil com a perda da propriedade. Assim, anota Weliton Militão dos Santos (2001, p. 39) que a desapropriação

> "constitui o procedimento por meio do qual o Poder Público, utilizando-se do *jus imperii*, desapossa alguém de sua propriedade, adquirindo-lhe, compulsoriamente, o domínio, desafetando-a do domínio particular, mediante indenização, por muitos admitida como expropriação".

Tradicionalmente o ordenamento jurídico brasileiro conheceu a desapropriação por motivo de utilidade ou necessidade pública. Nesse tipo de desapropriação, o Poder Público adquire compulsoriamente a propriedade do particular ou de um ente público menor e assim se mantém permanentemente em relação ao domínio do bem desapropriado, objetivando executar obra ou serviço de utilidade ou necessidade pública. A principal norma regedora desse tipo de desapropriação é o Decreto-Lei nº 3.365/41.

A Constituição de 1946 instituiu um novo tipo de desapropriação, a expropriação por interesse social, tendo por objetivo promover a justa distribuição da propriedade urbana ou rural ou *condicionar o seu uso ao bem-estar social* (art. 147), o que foi cumprido, em parte, pela Lei nº 4.132, de 10.9.1962, atribuindo competência desapropriatória às três esferas de governo, União, Estados (e Distrito Federal), e Municípios, para os casos que estipula e desde que efetuem a indenização previamente e em dinheiro.

Com a alteração procedida pela Emenda Constitucional nº 10/1964, criou-se o subtipo de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, aplicável somente a imóveis rurais que não atendam à função social da propriedade. Para dar cumprimento a esse desiderato, foi aprovada a Lei nº 4.504, de 30.11.1964 – Estatuto da Terra –, que prevê as hipóteses e finalidades do ato, que é da competência exclusiva da União, pelo Presidente da República, possibilitando o pagamento da terra em títulos da dívida agrária e das benfeitorias em dinheiro.

A Lei nº 4.132/62 não deixa dúvida de que os recursos naturais disponíveis – águas, terras, flora –, devem ser socialmente

aproveitados. O fato de não serem aproveitados socialmente enseja a desapropriação por interesse social. Assim, elenca no art. 2º oito hipóteses que considera suficientes para motivar a decretação de interesse social para fins de desapropriação. Entre essas hipóteses, insere a declaração de interesse social para "a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais". Outra certeza evidenciada por esse diploma legal é que a desapropriação por interesse social não tem por fim apenas e tão-somente promover a justa distribuição da propriedade em prol de determinados grupos carentes da população[6], mas também objetiva dar respaldo a interesses difusos como os casos relacionados com a proteção do solo, a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais (inciso VII).

Por sua vez, a Lei nº 4.504/64 – lei de reforma e desenvolvimento rural –, tendo por núcleo central o desempenho da função social da propriedade, da qual emergem deveres para o proprietário de ordem privada e de ordem pública – enfeixados em pressupostos de caráter socioeconômicos e socioecológicos –, estabelece no art.18 que a desapropriação (sanção) por interesse social para fins de reforma agrária tem por fim:

> "a) condicionar o uso da terra a sua função social[7]; (...) c) obrigar a exploração racional da terra; d) permitir a recuperação social e econômica de regiões; (...) f) efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais; (...) h) facultar a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias".

Ademais, complementa o art. 20 da mesma Lei que as desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público recairão, entre outras, sobre "as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais" (inciso III), e "as terras cujo uso atual", conforme estudos levados a efeito pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, "comprovem não ser o adequado à sua vocação de uso econômico" (inciso VI).

Como se vê, também o Estatuto da Terra agasalha não somente os interesses coletivos de grupos determinados da sociedade (como são os agricultores carentes de recursos financeiros para aquisição de terra para sustento próprio e da família)[8], como também protege os interesses difusos de grupos indeterminados da sociedade, relacionados com os recursos naturais renováveis e o meio ambiente que devem ser rigorosamente preservados como bens ambientais de interesse comum de todos os cidadãos, na dicção da novel Constituição de 1988.

Sob o manto do Estatuto da Terra, eram passíveis de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, as propriedades classificadas como minifúndios e latifúndios, considerados tipos antisociais de aproveitamento da terra. Aqueles, por possuírem área inferior ao módulo rural[9], portanto sem oportunidade de propiciarem progresso social e econômico ao rurícola e sua família; e estes, por possuírem: a) área superior a 600 módulos; ou b) área igual ou superior a um módulo, mas com exploração deficiente ou inadequada em relação às possibilidades econômicas e ecológicas da região, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural[10].

A empresa rural, um dos tipos de classificação dada ao imóvel rural, não era suscetível de desapropriação, por se tratar de empreendimento desenvolvido de forma exemplar, satisfazendo todos os requisitos da função social (econômico, social *stricto sensu* e ambiental). Dos quatro requisitos formadores da função social da propriedade e caracterizadores da empresa rural, no Estatuto da Terra, dois merecem destaque por interessarem diretamente ao tema do artigo: a manutenção de níveis satisfatórios de produtividade e a conservação dos recursos naturais.

Regulamentando o Estatuto da Terra, ainda na década de sessenta, o Decreto nº

55.891, de 31.3.1965, estabeleceu no art. 25 que, para ser classificado como empresa rural, o imóvel teria de apresentar percentagem de área utilizada (GUT) nas várias explorações "igual ou superior a 50% da sua área agricultável"; obter "rendimento médio" nas várias explorações (GEE) igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria; adotar "práticas conservacionistas"; e manter "condições de administração e exploração social mínimas".

Referido artigo 25 foi revogado, na década de setenta, pelo art. 44, inciso I, do Decreto nº 72.106, de 18.4.1973, que, ao regulamentar a Lei nº 5.868, de 12.12.1972, que criou o Sistema Nacional de Cadastro Rural, aumentou a exigência quanto ao grau de utilização da área agricultável (GUT) para 70%. Posteriormente, na década de oitenta, também o art. 44 foi revogado pelo Decreto nº 84.685, de 6.5.1980, que, ao regulamentar a Lei nº 6.746, de 10.12.1979[11], criadora do módulo fiscal calculado para cada Município, aumentou a exigência do grau de utilização da área agricultável (GUT) para 80%, no art. 22, inciso III.

Como se sabe, a partir da década de setenta, foram criados Programas Oficiais de Desenvolvimento das macrorregiões brasileiras e de integração delas à Amazônia, planejamentos que foram seguidos de significativa evolução tecnológica e de pesquisa para o agro. A esses eventos correspondeu, no campo do direito, a sucessiva elevação dos percentuais de exigibilidade do grau de utilização da terra agricultável. Nessa linha, o Decreto nº 84.685/80 considerou empresa rural o empreendimento que contenha exploração econômica e racional "dentro das condições de cumprimento da função social da terra", e atendidos, simultaneamente, os requisitos: GUT igual ou superior a 80%; GEE igual ou superior a 100%; cumprimento integral das relações de trabalho e contratos agrários.

Ainda na década de oitenta – quando o país vivia a reabertura democrática com a Nova República que começava a executar o Plano Nacional de Reforma Agrária recém-aprovado –, o Decreto-Lei nº 2.363, de 21.10.1987, como medida seletiva das desapropriações agrárias, procurou direcioná-las aos imóveis de maiores dimensões e, assim, vedou a desapropriação de imóveis rurais de área inferior a 1.500 hectares na área de atuação da SUDAM, 1.000 hectares na área de atuação da SUDECO, 500 hectares na área de atuação da SUDENE e 250 hectares no restante do País.

O mesmo diploma vedou a desapropriação das "áreas em produção", assim consideradas "aquelas compreendidas na faixa contínua de terra que abranja as principais benfeitorias e cuja exploração e produtividade se coadunem com a legislação agrária pertinente". Não se computavam como área em produção as terras: a) utilizadas em extrativismo vegetal e campos e pastagens naturais; b) desmatadas e não exploradas (inclusive capoeiras); c) preparadas mas sem efetiva exploração; c) cultivadas por terceiros; e) destinadas à proteção e conservação de recursos hídricos de uso comum; f) necessárias à preservação ambiental (art. 6º e § 6º).

A área em produção, até 25% da área total do imóvel, poderia ser excluída da desapropriação, desde que requerida pelo proprietário, no prazo decadencial de 30 dias, contados da data da notificação administrativa. Não exercida a faculdade, a desapropriação se consumava sobre a área total. Nos imóveis de área até 10.000 hectares, a desapropriação não poderia ultrapassar ¾ da área da propriedade. Obedecido o limite de 2.500 hectares, nos imóveis de área superior a 10.000 hectares, a desapropriação poderia abranger a totalidade da área excedente àquele limite.

Essa referência à área em produção de certa forma ajuda a entender o que aconteceu logo em seguida, com a aprovação da Constituição de 5.10.1988, quando foi institucionalizada a figura da *propriedade produtiva*, matéria objeto de longas controvérsias antes, durante e depois da aprovação

da nova Carta Política. Se pouco antes se facultava ao proprietário a exclusão de uma "área em produção" de até 25% do imóvel desapropriando, agora a chamada propriedade produtiva tornava-se insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária.

A Constituição de 1988, com efeito, continuou afirmando, como fizeram as anteriores – e fez isso em várias passagens –, que a propriedade deve atender a uma função social. Se não atende, a própria Constituição atribui competência à União para decretar, pelo Presidente da República, a declaração do interesse social para fins de reforma agrária e consolidar a desapropriação, perante a Justiça Federal, pagando o preço da terra em títulos e as benfeitorias em dinheiro e transferindo a propriedade a outros agricultores que queiram explorá-la racional e adequadamente, segundo a cartilha da função social.

Efetivamente, depois de inserir a propriedade entre os direitos e deveres individuais e coletivos e de afirmar que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXII e XXIII), determina a Constituição Federal, em seu art. 184, que:

> "Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei".

Abeberando-se do Estatuto da Terra e, pode-se dizer, ampliando o seu espectro no que concerne ao aspecto ecológico da função social para tornar mais explícito o intento de proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, em sintonia com as aspirações ambientalistas proclamadas na Conferência Internacional de Estocolmo (1972) e afirmadas no campo interno pela lei sobre a política nacional do meio ambiente (nº 6.938/81), estabeleceu expressamente, no art. 186, que:

> "A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
>
> I – aproveitamento racional e adequado;
>
> II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
>
> III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
>
> IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores".

Apesar de estabelecer, como deveria, que os requisitos da função social devem ser atendidos simultaneamente, e denotar que esses requisitos preenchem os aspectos econômico, social e ecológico da propriedade, o Constituinte inseriu no art. 185 as hipóteses que queria deixar de fora das desapropriações para fins de reforma agrária – o que também é compreensível –, mas, ao fazê-lo, incluiu não só a pequena e a média propriedade, como se esperava, mas também, estranhamente, a inusitada propriedade denominada produtiva. Desse modo, independentemente do tamanho, a "propriedade produtiva" tornou-se insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, tanto quanto a pequena e a média propriedade[12], nesses dois últimos casos, desde que o proprietário não possua outra.

Esse episódio, *mutatis mutandis*, reflete o poder de fogo das grandes corporações que movem a economia moderna. Referindo-se a uma situação que evidentemente retrata um contexto mundial e, portanto, de conseqüências bem maiores, mas que também se aplica aos problemas brasileiros, no que tange ao tráfico de influência do poder econômico – o que não é diferente nas questões da estrutura do campo –, em entrevista recente à Revista Veja, afirma John Keneth Galbraith (2004, p. 25):

> "A economia moderna (...) é produto do surgimento de corporações

> poderosas e de novos métodos de administração empresarial, com sua casta de executivos. O ponto forte dessa economia é a capacidade de mobilizar recursos científicos, organizacionais, culturais e políticos muito variados. O maior de seus efeitos negativos, particularmente visível no presente, é a habilidade das corporações de imiscuir-se à força[13] nas políticas governamentais e direcioná-las. (...) Dito de outra maneira, o desserviço da economia moderna está na sua tendência de favorecer concentrações de poder e solapar a lógica da distribuição da autoridade política por meios democráticos. A intromissão do setor privado no chamado setor público é ostensiva e crescente, e negá-la é uma fraude – nada inocente. Essa é a contribuição ainda não devidamente 'celebrada' de nossa época à história econômica".

Só o poder do tráfico de influência pode explicar a anomalia que passou a vigorar com a Constituição de 1988. Ou seja, exigiu-se o atendimento da função social da propriedade, o que implica a satisfação de requisitos econômicos, sociais e ecológicos. Entretanto, ao mesmo tempo, criou-se um tipo de propriedade que não cumpre a função social e ainda assim – diferentemente da Constituição revogada – tal propriedade ficou imune aos atos desapropriatórios para fins de reforma agrária, além de merecer atenção especial do legislador ordinário, que deve estabelecer regras para que venha a cumprir essa função.

Produtivo em sentido agronômico, conforme afirma Francisco Graziano, ex-Presidente do INCRA[14], é praticamente todo solo que reúne condições físico-químicas para produzir. Em tese, portanto, diz ele, quase todos os tipos de solo são produtivos. Para escapar do imbróglio, o Constituinte deixou ao legislador ordinário a tarefa de definir o que seriam consideradas pequena e média propriedades e propriedade produtiva, determinando, entretanto, desde logo, que fosse garantido tratamento especial à propriedade produtiva e fossem fixadas as normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Embora a função social se cumpra quando são atendidos simultaneamente os requisitos do art. 186, o Constituinte reconhece no parágrafo único do art. 185 que a propriedade produtiva – novel classificação criada – não cumpre a função social, por isso incumbiu o legislador ordinário de dar-lhe tratamento especial e fixar normas para que ela venha a atender tais requisitos. Era, na verdade, um alongamento da pretensão já posta na chamada "área em produção" do Decreto-Lei nº 2.363/87, ou mais precisamente o cumprimento isolado do requisito econômico da função social, incrustado no art. 2º, §1º, alínea "b", do Estatuto da Terra e no art. 22, inciso III, do Decreto nº 84.685/80, relativo à produção e à produtividade agropecuária.

Sistematicamente, a Constituição ficou caolha. Repete inúmeras vezes que a propriedade deve atender à sua função social como direito-dever fundamental; como princípio da ordem econômica; como condição legitimadora do direito, etc; explicita a multiplicidade de fatores que conduzem ao diagnóstico do atendimento da função social; determina ao Poder Público que desaproprie a propriedade rural que não cumpre a função social, mas, em meio a tantas alusões, excepciona da desapropriação, num artigo e não num parágrafo, a propriedade produtiva que, reconhecidamente, não cumpre a função social, própria da empresa rural do Estatuto da Terra.

Entretanto, a propriedade produtiva imune à desapropriação é aquele tipo de propriedade na qual ocorre o aproveitamento racional e adequado, e a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis[15] com preservação do meio ambiente. É irracional e inadequada a exploração da propriedade que, a pretexto de aproveitar os recursos naturais disponíveis, destrói total

ou parcialmente as áreas de preservação permanente e reserva legal[16], insuscetíveis de supressão ou de exploração econômica, salvo, quanto a esta última, se embasada em projeto de manejo previamente aprovado.

Os órgãos oficiais de meio ambiente, as organizações não-governamentais e a sociedade em geral têm percebido que grande número de propriedades rurais estão sendo alvo de exploração para além da área agricultável, invadindo as áreas destinadas aos propósitos da ecologia, ocupando indevidamente as áreas de preservação permanente e de reserva legal, elementares à formação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de interesse comum a toda a sociedade, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal e 1º, 2º e 16 do Código Florestal.

A legislação infraconstitucional prevê sanções contra os atos atentatórios ao meio ambiente, como se pode notar no Código Florestal, na Lei que dispõe sobre a proteção da fauna (nº 5.197/67), na Lei instituidora da política nacional do meio ambiente (nº 6.938/81) e na Lei definidora dos crimes ambientais (nº 9.605/98). Todavia, como tem apontado a doutrina especializada, os remédios ordinários não têm sido capazes de frear a destruição das áreas de preservação permanente e reserva legal incrustadas nas propriedades rurais.

Entre outros doutrinadores, Luiz Fernando Coelho (1994, p. 30 apud AZEVEDO, 2002, p. 297) observa que o formalismo dos procedimentos administrativos e judiciais, em nome da proteção dos direitos individuais, freqüentemente tem determinado a ineficácia da legislação ordinária relativamente à proteção do meio ambiente e dos direitos da sociedade. Com razão, afirma o referido autor que:

> "Se examinarmos a parafernália legislativa do direito ambiental, antes e depois da Constituição de 88... a primeira reação é de perplexidade, perante um fato evidente: a ineficácia dessas normas, eis que elas simplesmente não são aplicadas... existem milhares de procedimentos administrativos de imposição de penalidades pecuniárias por infração aos regulamentos, simplesmente aguardando passar o prazo prescricional".

Por sua vez, anota Edward O. Wilson (1997, p. 3) que "a diversidade biológica tem de ser tratada mais seriamente como um recurso global, para ser registrada, usada e acima de tudo preservada". Outrossim, Antônio H. V. Benjamim (2004, p. 1-16) lamenta o fato de que no Brasil, ao contrário de outros países, como a Alemanha, "a teoria da função social da propriedade não tem tido eficácia prática e previsível na realidade dos operadores do direito e no funcionamento do mercado", o que se torna de certa forma incompreensível, uma vez que "poucas Constituições unem tão umbilicalmente função social e meio ambiente como a brasileira".

Moreira Neto (1976, p. 308, 319 apud MACHADO, 1989, p. 348) também acentua que :

> "a exploração dos recursos naturais, como vem sendo feita, polui água e atmosfera, devasta florestas, seca mananciais, destrói a flora nativa, empeçonha a fauna, exaspera os climas, precipita a erosão, cria desertos e chega a envenenar as fontes de alimentação do próprio homem; até os mares ameaça a poluição desenfreada".

No entanto, como verbera Antônio H. V. Benjamin (1996, passim apud AZEVEDO, 2002, p. 397), consagrado ambientalista, "no Brasil não há direito de propriedade que confira a seu titular a opção de usar aquilo que lhe pertence de modo a violar os princípios estampados nos arts. 5º, 170, VI, 182, 2º, 186, II e 225 da CF", pois a propriedade no direito brasileiro "abandona, de vez, sua configuração essencialmente individualista para ingressar em uma nova fase, mais civilizada e comedida, onde se submete a uma ordem pública e ambiental".

De fato, determina o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 6.938/81, ao cuidar dos

objetivos da política ambiental do país, que "as atividades empresariais públicas e privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente". Também estabelece a referida Lei que são instrumentos dessa política a criação de espaços especialmente protegidos pelo poder público e as penalidades pelo não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental (art. 9º), regras essas recepcionadas pelo art. 225, §1º, III, e 3º, da CF.

As penalidades estabelecidas na Lei nº 6.938 / 81 e no Código Florestal (Lei nº 4.771 / 65) são aplicáveis sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação brasileira (art. 14 e 1º, respectivamente). Assim sendo, a destruição das áreas de preservação permanente e de reserva legal sujeita-se à penalidade prevista para o descumprimento da função socioambiental da propriedade inserida no art. 170, III e VI, e 186, II, passível, portanto, de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, consoante autorização contida no art. 184 da Constituição Federal.

Conforme magistério de Firmino Whitaker, já referido neste trabalho, a desapropriação é o ato pelo qual a autoridade pública competente, em casos expressos em lei e mediante indenização, determina que a propriedade individual seja transferida a quem dela se utilize em interesse da coletividade. A Constituição Federal, no art. 5º, XXII e XXIII, dispõe que a propriedade atenderá a sua função social e que a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na própria Carta Política (XXXIV).

Portanto, são amparadas na Constituição Federal as desapropriações por interesse social em sentido amplo e em sentido estrito, para fins de reforma agrária. Aquela, com pagamento prévio em dinheiro; e esta, com pagamento prévio em títulos da dívida pública e em dinheiro. Mediante aquela, a Constituição recepciona a Lei nº 4.132 / 62, que atribui competência desapropriatória às três esferas de governo – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, e, por meio desta, confere competência exclusiva à União, nos termos do art. 184, desenvolvendo-se o processo desapropriatório à luz das Leis nº 4.504 / 64 e nº 8.629 / 93, Leis Complementares nº 76 / 93 e nº 88 / 96, entre outras.

Assim sendo, todos os entes da Federação, invocando o art. 2º da Lei nº 4.132 / 62, podem declarar o interesse social, para fins de desapropriação de qualquer imóvel no qual seja necessária "a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais", protegendo, desse modo, os interesses difusos da sociedade com a execução de medidas de recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal destruídas em conseqüência da substituição da cobertura vegetal por culturas de pastagens ou qualquer outro produto agrícola.

Por sua vez, a União Federal poderá decretar a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, uma vez constatada a existência de determinada propriedade qualificada como destrutiva por supressão total ou parcial das áreas de preservação permanente e reserva legal, cujo proprietário se recuse a promover a recomposição da cobertura vegetal, conforme determinada em lei. O processo administrativo a ser necessariamente constituído deve resguardar ao proprietário o direito de defesa, culminando, se esta for carente ou improcedente, na declaração de interesse social para fins de reforma agrária.

Com efeito, o art. 225 da CF impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade do direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos os membros da sociedade, deve "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas", bem como "preservar a diversidade e

a integridade do patrimônio genético do País", "definir (...) espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (...) vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" e "proteger a fauna e a flora", uma vez que são vedadas na forma da lei "as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (§1º, incisos I, II, III e VII).

Por outro lado, sendo a República brasileira uma federação constituída em Estado Democrático de Direito sob o regime capitalista, em que a propriedade privada do território, como é curial, encontra-se predominantemente em mãos dos particulares, a propriedade rural assume papel singular perante o ordenamento político-jurídico, pois lhe cabe intrinsecamente uma função socioambiental suficiente e necessária para desenvolver o papel conciliador entre produção e conservação. Deve-se dizer com maior precisão que o imóvel rural não é apenas um bem de produção, pois ele é um bem de produção e de conservação da natureza.

Já não resta dúvida de que o direito real de propriedade imanta-se de conteúdo positivo de natureza cogente, relativo a condutas construtivas do proprietário, não meras abstenções, permissões ou omissões, mas um fazer concreto, traduzido na produção de alimentos ou matérias-primas e na manutenção e proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal, sob pena, inclusive, de desapropriação (sanção). Eros Roberto Grau (2004, p. 222) percebeu o espectro do novo conteúdo desse direito ao enfatizar que:

> "o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário – ou a quem detém o poder de controle, na empresa – o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem. Isso significa que a função social da propriedade atua como fonte da imposição de comportamentos positivos – prestação de fazer, portanto, e não meramente de não fazer – ao detentor do poder que deflui da propriedade. Vinculação inteiramente distinta, pois, daquela que lhe é imposta mercê de concreção do poder de polícia".

A propriedade, pois, como direito individual de compromissos coletivos e sociais (art. 5º, XXII e XXIII, da CF), é um instrumento de construção da "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, III) e, por isso, deve contribuir para a formação de uma sociedade "livre, justa e solidária", como forma de "garantir o desenvolvimento nacional" e "promover o bem de todos" (art. 3º, I, II e IV). Nesse contexto, a propriedade rural privada, palco da atividade econômica, sujeita-se a uma ordem econômica guiada por princípios de raiz social como a função social, a defesa do meio ambiente, a busca do pleno emprego, etc. (art.170, III, VI e VIII), conciliadores dos interesses privados e públicos.

Carregando em seu conteúdo os deveres positivos de produção e conservação (econômico e ecológico), razão pela qual deve desempenhar uma função social e promover a defesa do meio ambiente, a Constituição Federal não deixa nenhuma dúvida a esse respeito ao determinar no art. 186 que a propriedade rural cumpre a sua função social quando atende, simultaneamente, os requisitos de "aproveitamento racional e adequado" e "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" (incisos I e II).

Obviamente a propriedade destrutiva, que devasta total ou parcialmente as áreas de preservação permanente e ou de reserva legal florestal, espaços territoriais especialmente protegidos, porque essenciais ao equilíbrio dos processos ecológicos, não se enquadra no perfil de propriedade produtiva e muito menos cumpre a função social e ambiental da propriedade. Nesse caso, o art. 184 da Carta Política atribui competência à União para "desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel

rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização" da terra em títulos e das benfeitorias em dinheiro.

Sendo certo que a lei assegura "a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra condicionada pela sua função social", a desapropriação por interesse social tem por fim "condicionar o uso da terra à sua função social", "obrigar a exploração racional da terra", "permitir a recuperação social e econômica de regiões", "efetuar obras de renovação, melhoria e valorização dos recursos naturais" e "facultar a criação de áreas de proteção à fauna, flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias" (art. 2º, alínea d; 18, alíneas a, c, d, f, h, da Lei nº 4.504 / 64).

Repete a mesma lei – Estatuto da Terra – que à propriedade privada rural "cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo" (art. 12), daí por que as desapropriações a serem realizadas pelo Poder Público Federal deverão recair, entre outras, sobre "as áreas cujos proprietários desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais" e "as terras cujo uso atual não seja, comprovadamente, através de estudos procedidos pelo INCRA, o adequado à sua vocação de uso econômico" (art. 20, III e VI).

Na esteira desse mandamento legal, e ainda do art. 46, que dispõe sobre o cadastro de imóveis rurais e as "práticas conservacionistas empregadas", cabe ao INCRA[17], de acordo com o art. 29, II, do Decreto nº 55.891, de 31.3.1965[18], elaborar levantamentos e análises para atualização e complementação do zoneamento do País, com o objetivo de "recuperar diretamente, mediante projetos especiais, as áreas degradadas em virtude de uso predatório e de ausência de medidas de conservação dos recursos naturais renováveis e que se situem em regiões de elevado valor econômico".

Nesse propósito, pode ser significativa a colaboração do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável[19], integrado pelo Decreto nº 3.992, de 30.10.2002, na estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com atribuições, entre outras, de "coordenar, articular e propor a adequação das políticas públicas federais às necessidades de desenvolvimento sustentável", propor políticas de desenvolvimento rural que estimulem "a valorização da biodiversidade, aproveitamento da biomassa e adoção de biotecnologias baseadas no princípio da precaução" e "estimular e orientar a criação de Conselhos Estatuais e Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável" no âmbito de atuação de cada qual (art.1º, incisos I, V, d, e VI).

Com a criação do Conselho, a ele fica vinculado o Núcleo de Estudos Agrários e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a fim de prestar-lhe assistência direta e imediata, sendo suas atribuições, entre outras: promover e coordenar análises sobre o desenvolvimento rural sustentável, especialmente sobre reforma agrária, agricultura familiar e diversificação das economias rurais, e articular a rede nacional para construção de observatório do desenvolvimento rural, devendo fomentar o intercâmbio de informações e experiências para o estímulo de novas iniciativas para o desenvolvimento, com origem nas comunidades e entidades da sociedade civil organizada.

Não se há de objetar a impossibilidade de desapropriação por interesse social, à vista dos arts. 18 e 44 do Código Florestal. Diz o art.18:

> Art.18. Nas terras de propriedade privada onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.
>
> § 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Evidentemente, o dispositivo não é um mandamento categórico. Ou seja, o Poder Público não fica impedido de desapropriar, restrito tão-somente ao poder de ele próprio reflorestar e indenizar o proprietário pelas pastagens, soja ou qualquer outra plantação que tiver feito indevidamente (às vezes criminosamente)[20] nas áreas em que o particular estava obrigado pela Constituição Federal e legislação ordinária a manter de pé, sem efetuar qualquer corte raso. O dispositivo indica uma possibilidade para o Poder Público, por conta da qual não perde a prerrogativa de melhor atender aos interesses da sociedade, quando necessário, pela via desapropriatória.

Assim, se o proprietário não teve a iniciativa de reflorestar, também poderá não estar animado a conservar e preservar as árvores plantadas pelo Poder Público, sem lhe exigir qualquer sacrifício, sabido que o crescimento da vegetação demandará acompanhamento ao longo do tempo. Por outro lado, a indenização das acessões edificadas pelo proprietário abrem a discussão para a verificação da boa ou da má-fé do proprietário, pois a vedação para a supressão da cobertura vegetal decorre da própria força da lei e a ninguém é dado alegar a ignorância desta ou a sua incompreensão.

O referido artigo e seus parágrafos contêm regras incompatíveis com a função socioambiental da propriedade, insculpida na Constituição Federal. Suas disposições programam diretrizes próprias de um direito individual absoluto, incomportáveis com a tutela das florestas e demais formas de vegetação, recursos ambientais componentes do meio ambiente[21], e, dessa maneira, de interesse difuso de toda a sociedade. Também por isso, não se poderão haver como normas cogentes, porque a função social da propriedade e a proteção do meio ambiente estão acima das disposições de cunho meramente individuais.

É certo que o Código Florestal, nesse particular, foi mais realista que o rei, ou seja, foi mais individualista que o próprio Código Civil de 1916 destinado a reger as relações jurídicas de cunho predominantemente individual. Com efeito, o art. 881 do Código civilista estabelece que, "se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indenização por perdas e danos".

O Código Florestal faculta ao Poder Público (art. 18, §1º) a realização do fato devido pelo proprietário, o que é compreensível por causa do interesse público e social nessas áreas, mas premia o mau proprietário com a indenização das culturas que implantou em locais proibidos por lei, no mínimo, há quarenta anos. A presunção de boa-fé conferida pela disposição legal, entretanto, é *juris tantum* e cederá diante de prova em contrário, ou seja, de que o proprietário não ignorava que sua conduta deveria ser, no caso, de preservação e conservação e não de produção de alimentos ou matérias-primas[22].

A determinação do §2º do art.18, de que as áreas assim reflorestadas ficarão isentas de tributação, também é inocente, porque as áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal são consideradas áreas não aproveitáveis e não tributáveis pela legislação agrotributária, fato corroborado na Lei nº 9.393 / 96, o que implica afirmar que o proprietário não teria que pagar imposto algum sobre elas, desde que as mantivesse no estado em que deveriam estar, vale dizer, destinadas à preservação e à conservação da natureza. Então o Poder Público refloresta diretamente e o proprietário já inadimplente, por não ter indenizado o dano causado ao meio ambiente, fica também isento do imposto territorial rural!

Por sua vez, o art. 44, na redação da Medida Provisória nº 2.166-67 / 2001, determina que o "proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa natural, primitiva ou regenerada ou outra forma

de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido" para a reserva legal (ressalvadas as hipóteses dos §§ 5º e 6º do art. 16) deve adotar, isolada ou conjuntamente, medidas alternativas como a recomposição, a condução da regeneração natural quando possível e a compensação em outra área equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo ecossistema e na mesma microbacia.

O dever de recomposição da reserva legal florestal já havia sido previsto pela lei de política agrícola (nº 8.171/91), determinação que até o momento não surtiu os efeitos desejados, tanto que as áreas de preservação permanente desflorestadas[23] continuam descobertas de vegetação. A nova redação do art. 44 amplia a possibilidade de recomposição, admitindo-a em outra propriedade, embora com prejuízo para o equilíbrio ecológico. Admite, inclusive, a compensação na mesma bacia, se impossível a compensação na própria microbacia, desde que dentro do mesmo Estado federado.

Portanto, as oportunidades para o proprietário curar o malfeito ao meio ambiente e adequar a propriedade aos parâmetros da função socioambiental são bastante elásticas, conferindo-lhe o legislador ordinário amplas condições de evitar a desapropriação, firmando o respectivo termo de conduta e responsabilidade pela recomposição, em prazo certo e determinado. Em face dessas disposições, a desapropriação da propriedade destrutiva deve ser antecedida de gestões oficiais, no sentido de persuadir o proprietário a fazer o que determina a lei: recompor as áreas indevidamente suprimidas.

Somente em relação àqueles inadimplentes contumazes é que se deve propor a medida mais drástica. Deve-se lembrar que a lei agrária – nº 8.629, de 25.2.1995 – impede a desapropriação, para fins de reforma agrária, do "imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico" elaborado por profissional habilitado, com cronograma físico-financeiro cumprido tempestivamente e prevendo o aproveitamento mínimo de 80% da área total aproveitável em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) para as culturas permanentes, desde que aprovado o projeto pelo órgão federal competente no mínimo 6 (seis) meses antes da notificação da abertura do processo desapropriatório (art. 7º, I, II, III e IV).

Mutatis mutandis, não será passível de desapropriação a propriedade contemplada com projeto técnico de recomposição, elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos, modo, forma e critérios aludidos no art. 44 do Código Florestal. O certo é que, enquanto o Poder Público não demonstrar que possui à mão instrumento legítimo mais eficaz para conseguir a recomposição das áreas ilicitamente desflorestadas, os espaços territoriais especialmente protegidos (áreas de reserva legal florestal, tanto quanto as de preservação permanente) irão continuar desprovidos de vegetação, obviamente mascarando o equilíbrio ecológico do meio ambiente e ferindo a função socioambiental da propriedade.

A legislação agrária e a ambiental são interdisciplinares e devem ser interpretadas sistematicamente, com o auxílio das ciências ambientais, uma vez que os intentos de conservação e preservação se entrecruzam em ambas. A Constituição Federal estimula essa interdisciplinaridade ao colocar a função social e a defesa do meio ambiente como princípios regedores da ordem econômica e ao inserir o "aproveitamento racional e adequado" e a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente" como requisitos essenciais, portanto indispensáveis, da função social da propriedade.

Lembra, a propósito, Juraci Perez de Magalhães (2001, p. 27) que "as florestas e demais formas de vegetação estão subordinadas ao princípio da função social da propriedade já inserida na Constituição". Por sua vez, afirma Maria Luiza Faro Magalhães (1993, p. 150 apud BENJAMIM,

1993 apud J. MAGALHÃES, 2001, p. 35) que a vinculação estabelecida no art. 186, II, da Constituição Federal,

> "ampliando o conceito de função social da propriedade, insere a função ambiental como elemento dela constitutivo. Esse tratamento operou uma reciclagem da noção de função social ampliando seu conteúdo de maneira tal que, na nova Constituição, a função social visa atender objetivos já não apenas de natureza distributiva, mas, igualmente, de caráter ambiental, política que, ao eleger valor que anteriormente não figurava como limite ao poder de uso e gozo do direito de propriedade, veio socorrer interesses da sociedade que eram anteriormente insuspeitados".

Conforme exposto, a proteção aos recursos naturais compostos pelas áreas de preservação permanente e reserva legal já se encontrava agasalhada no conceito de função social previsto pelo Estatuto da Terra, quando este determinou que, entre os seus requisitos, fosse assegurada "a conservação dos recursos naturais", expressão empregada em sentido amplo para abranger também a preservação. De qualquer forma, a Constituição de 1988 é mais explícita, não restando agora qualquer dúvida de que a propriedade tem uma inarredável função ambiental a ser cumprida.

Como o art. 186, II, acrescentou a referência ao meio ambiente logo após exigir a "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis", vislumbra-se, com facilidade, a agregação do art. 225, parágrafos e incisos, na função social da propriedade, objeto do art.186, II, nele cabendo tudo que seja compatível com o desenvolvimento da atividade agrária em níveis sustentáveis, vale dizer, voltada para a produção agrícola indissociada da preservação, da manutenção, da utilização sustentável e, ainda, sempre que necessário, da restauração e recuperação do ambiente natural, para maior benefício da geração atual, sem prejuízo da manutenção do potencial de satisfazer as aspirações das gerações vindouras e garantir a sobrevivência dos seres vivos em geral.

José Afonso da Silva (1999, p. 783) vislumbra a insucetibilidade da desapropriação da propriedade produtiva, para fins de reforma agrária, com pagamento da indenização mediante título da dívida agrária, como um impedimento absoluto. Acrescenta que é "inútil procurar interpretação com base em nossos desejos", pois "isso não seria científico". Entretanto, diante das disposições constitucionais e regulamentares, há nítida distinção entre propriedade produtiva e propriedade destrutiva. Aquela, que se limita a produzir na área agricultável, e esta, que, revivendo o individualismo exacerbado dos Códigos oitocentistas, investe sobre as áreas especialmente protegidas, ao arrepio da função ambiental da propriedade.

Entre os doze países mais ricos do mundo em diversidade biológica, conforme Russel Mittermeier, Patricio Robles e Cristina Mittermeier (1997, p. 501 apud DOUROJEANNI; PÁDUA, 2001, p. 50), sete encontram-se na América Latina, dos quais seis na América do Sul (Colômbia, Brasil, Equador, Peru, Venezuela e Bolívia). O Brasil, excluindo os peixes, é o segundo em número de espécies de vertebrados (3.131), o quarto em número de endemismos (788), o quarto em porcentagens de endemismos (3,28%) e o terceiro em número de espécies de aves (1.622). Dourojeanni & Pádua (2001, p. 50) informam que "a Colômbia, de todos os países do mundo, é o campeão da diversidade de vertebrados, excluindo peixes", e, incluindo os peixes, "é o Brasil que ocupa o primeiro lugar".

A Colômbia, país que tem uma Constituição mais recente que o Brasil, foi mais enfática sobre a função ambiental, ao dispor no art. 58 que "a propriedade é uma função social que implica obrigações" e que, "como tal, lhe é inerente uma função ecológica". Na Constituição brasileira, a afirma-

ção de que a propriedade contém uma função ecológica está implícita no art. 186, I e II, quando exige que a propriedade contenha um "aproveitamento racional e adequado" e uma "utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente".

Consoante já salientado, a Constituição brasileira institui uma ordem econômica recheada de ingredientes de conteúdo social, de forma a realçar o papel da economia sem menosprezar a relevância da ecologia. Por essa razão, impõe o cumprimento da função socioambiental da propriedade que implica na satisfação de um conteúdo econômico, social em sentido estrito e ecológico. Nessa linha, institui a simbiose economia–ecologia, pois aquela não pode elevar-se em detrimento da qualidade do meio ambiente e da vida saudável de todos os seres.

Em suma, adota o desenvolvimento sustentável que consiste, no caso da propriedade rural, na exploração da terra, de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável. A desapropriação por interesse social impõe-se quando o desenvolvimento se faz de forma insustentável como ocorre quando há a destruição das áreas de preservação permanente ou reserva legal.

Conclusão

Os imóveis rurais ou urbanos devem ter os seus recursos naturais disponíveis – águas, terras e flora – socialmente aproveitados. Não sendo socialmente aproveitados, sujeitam-se à desapropriação por interesse social, promovida pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro na Constituição Federal e no art. 2º, inciso VII, da Lei nº 4.132, de 10.9.1962, que conferem poderes a esses entes federados para a declaração do interesse social objetivando a "proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais", de modo a respaldar os interesses difusos da sociedade, relacionados com a proteção do solo, a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.

Os imóveis rurais cujas áreas de preservação permanente e de reserva legal forem depredadas (destruídas), com evidente desequilíbrio para o meio ambiente e preterição à saudável qualidade de vida a que todos os membros da sociedade têm direito sujeitam-se à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por ferimento à função social e ecológica da propriedade inserida no art. 186, II, da Constituição Federal, desde que seus proprietários se recusem a adotar as medidas de recomposição das áreas degradadas, procedendo-se à declaração na forma do art. 184 da Carta Política, art. 2º da Lei nº 8.629 / 93, arts. 18 e 20 do Estatuto da Terra e ao processamento judicial na forma da Lei Complementar nº 76 e suas posteriores alterações.

Anexo 1
Distribuição da área nuclear dos Cerrados no Brasil (1:5.000.000)

Fonte: IBGE 1988, Mapa da Vegetação do Brasil, Apud Fundação Pró-Natureza, Brasília, 1996.

Anexo 2

1. Diferenças na composição botânica entre três formas de vegetação savânica

Estimativa de árvores por hectare	Campo sujo	Cerrado	Cerradão
Número de árvores	203	911	2.231
Cobertura de árvores (% sombreamento)	6	34	93
Número de espécies de árvores	26	66	81
Número de herbáceo-arbustivas			
3:1 a 4:1[25]			

Fonte: WWF – Fundo Mundial para a Natureza, Brasília, 1995[26]

2. Árvores e arbustos identificados no Bioma Cerrado

Número de espécies	774
Número de espécies endêmicas	429
Número de espécies lenhosas	280[27]

Fonte: Estado Ambiental de Goiás 2001. Goiânia e Brasília: Agência Ambiental & CEBRAC, p.68.

3. Espécies de animais descritos no Bioma Cerrado[1]

Répteis	180
Anfíbios	113
Aves	837
Mamíferos	195

Fonte: Estado Ambiental de Goiás 2001. Goiânia e Brasília: Agência Ambiental & CEBRAC, p. 70.

Anexo 3

Ocupação das áreas do Cerrado e projeção (em milhões de hectares)[28]

Área	**Anos**				
	1970	1980	1985	1994	2000[29]
Lavoura	4,1	7,9	9,5	11,5	12,5
Pastagem plantada	8,7	21,7	30,9	46,4	56,9
Ocupada não utilizada	7,5	9,6	10,3	11,6	12,3
Total ocupada (com a produção)	20,3	39,2	50,7	69,4	81,7[30]
Total do estabelecimento	82,0	104,5	109,4	114,4	118,0
Pastagem/Total do estabelecimento (%)	10,6	20,8	28,2	40,6	48,2
Lavoura/Total do estabelecimento (%)	5,0	7,6	8,6	10,1	10,6

Fonte: Shiki (1997, p. 147).

Anexo 4

Dados comparativos dos resultados dos Censos 1970–1995–1996 – Goiás

Utilização da terra (hectare)	**Ano Agrícola 1970**[31]	**Ano Agrícola 1995 – 1996**	
Área total ocupada	35.783.038	27.472.648	
Lavoura permanente	78.459	55.787	0,20%
Lavoura temporária	2.484.350	2.119.066	7,71%
Lavoura em descanso	–	257.641	0,94%
Pastagem natural	19.423.118	5.137.285	18,70%
Pastagens plantadas	4.362.064	14.267.411	51,93%
Matas naturais	4.911.062	3.774.654	13,74%
Matas plantadas	24.598	72.652	0,26%
Produtivas não utilizadas	3.869.843	545.549	1,99%
Outros usos	–	1.242.603[32]	4,52%
Tratores	5.692	43.313	
Efetivo da pecuária			
Bovinos (cabeças)	7.792.839	16.488.390	
Suínos (cabeças)	1.680.387	1.004.074	
Aves (cabeças)	7.003.000	13.281.000	

Fonte: IBGE. Elaboração SEPLAN – GO / SEPIN – Gerência de Estatísticas Econômicas.

Anexo 5

1. Cobertura vegetal e uso do solo no Distrito Federal – % de área

Classes de Legenda	1954	1964	1973	1984	1994	1998
Mata	18,82	16,25	15,14	12,57	11,94	9,94
Cerrado	37,84	34,18	30,29	18,11	17,29	9,91
Campo	43,28	47,35	43,79	38,22	24,90	22,45
Corpo d'água	0,02	0,70	0,82	0,99	1,02	0,92
Área agrícola	0,02	0,44	6,06	20,80	36,79	46,32
Área urbana	0,02	0,80	2,10	3,68	4,84	6,57
Reflorestamento	0,00	0,00	0,00	3,33	2,06	1,59
Solo exposto	0,00	0,28	1,80	2,31	1,16	2,30
Total	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00

2. Perda de cobertura vegetal no Distrito Federal no período de 1954 – 1998

Classes de Legenda	Área (hectare) perdida	% do original
Mata	51.644	47,20
Cerrado	162.380	73,80
Campo	121.108	48,13
Total perdido	335.132	57,65
Uso antrópico da área desmatada		
Corpo d'água	5.369	–
Área agrícola	269.366	–
Área urbana	38.179	–
Reflorestamento	9.236	–
Solo exposto	13.335	–

Fonte: UNESCO, 2000.[33]

Notas

[1] Quadros demonstrativos da ocupação do solo com a agricultura e a pecuária na região do Cerrado em geral, no Estado de Goiás e no Distrito Federal, encontram-se nos anexos 3, 4 e 5.

[2] Quadros estimativos de número de árvores e arbustos existentes por hectare no Cerrado e quantidade de espécies vegetais e animais já identificadas no Bioma Cerrado encontram-se no anexo 2.

[3] Mapa ilustrativo da distribuição da área nuclear do Cerrado encontra-se no anexo 1.

[4] Realizadas no exercício das funções de Vice-Executor e Executor dos Projetos Fundiários Araguaína e Gurupi; Chefe da Divisão de Recursos Fundiários e Superintendente-Adjunto do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos Estados de Goiás e Tocantins (de 1974 a 1994).

[5] VII Coloquio del Comité Europeo de Derecho Agrario, celebrado en La Haya, en 1973.

[6] Exemplos típicos contidos nos incisos IV e V do art. 2º da mesma lei: "a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habitação, formando núcleos residenciais de mais de dez famílias"; e a "construção de casas populares".

[7] De acordo com o art. 2º, §1º, a função social é cumprida quando a propriedade simultaneamente: a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; b) mantém níveis satisfatórios de produtividade; c) assegura a conservação dos recursos naturais; d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivam.

[8] Casos típicos descritos nos arts. 18, alínea b, e 20, inciso V: "promover a justa e adequada distribuição da propriedade" e desapropriar as "áreas que apresentem elevada incidência de arrendatários, parceiros e posseiros".

[9] O módulo rural varia segundo o tipo de exploração (hortigranjeira, lavoura temporária, lavoura permanente, pecuária, florestal e indefinida) e a microrregião em que se situa o imóvel. Posteriormente, a Lei nº 6.746/79 instituiu o módulo fiscal, calculado por município, levando em conta o tipo de exploração predominante, a renda predominante, outras explorações não predominantes mas expressivas em função da renda ou da área utilizada e o conceito de propriedade familiar.

[10] Lei nº 4.504, de 30.11.1964, art. 4º, inciso V, alíneas a e b.

[11] Essa lei deu nova redação aos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504, de 30.11.64 – Estatuto da Terra.

[12] Para fins de reforma agrária, pequena propriedade é o imóvel rural de área entre um e quatro módulos fiscais e média propriedade é o imóvel de mais de quatro e até quinze módulos fiscais do município, conforme regulamentado posteriormente pela Lei nº 8.629/93.

[13] As reticências entre parênteses referem-se, nas palavras de Galbraith, à economia moderna representada, exemplarmente, pelos Estados Unidos e a intervenção no Iraque, influenciada pela força dos interesses econômicos das indústrias de petróleo e bélica.

[14] Entrevista ao Programa Roda Viva da TV Cultura de São Paulo, em 2004.

[15] Recursos disponíveis da flora são apenas os localizados na área economicamente aproveitável, também chamada de área agricultável, vale dizer, é a área líquida obtida com a dedução das áreas de preservação permanente e de reserva legal, além de outras que não interessam ao objeto do artigo.

[16] Arts. 6º, § 1º; 10, inciso IV, e 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.629/93.

[17] Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, criado pelo Decreto-lei nº 1.110/71, em substituição ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

[18] Esse Decreto regulamenta o Estatuto da Terra em seu Título I – Disposições Preliminares, Capítulo I – Princípios e Definições, e o Título II – Da Reforma Agrária, Capítulo IV – Da Execução e da Administração da Reforma Agrária, Seção III – Do Zoneamento e dos Cadastros.

[19] O CNDRS é integrado por vinte e nove membros, sendo nove Ministros de Estado, dois Secretários do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Presidente do Incra, do Secretário Executivo do Programa Comunidade Solidária e dezesseis representantes de vários órgãos oficiais federais e estaduais, associações de municípios e entidades privadas.

[20] A Lei nº 9.605, de 12.2.1998, considera crime contra a flora, com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, "destruir ou danificar floresta considerada de *preservação permanente*, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção" e "cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente" (arts. 38 e 39). A Lei nº 5.197, de 3.1.1967, por sua vez, considera de propriedade do Estado e proíbe a destruição dos animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais (art. 1º).

[21] A teor do art. 225, § 3º, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da

obrigação de reparar os danos causados, traduzindo responsabilidade objetiva.

[22] Diga-se de passagem que o Decreto nº 95.715, de 10.2.1988, ao regulamentar o Decreto-lei nº 2.363, de 21.10.1987, como já fizera este em relação aos imóveis passíveis de reforma agrária, estabeleceu no art. 6º, § 2º, alíneas e (e) f, que não se computam como áreas em produção as terras destinadas a proteção e conservação de recursos hídricos de uso comum ou necessárias à preservação ambiental.

[23] O art. 130, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás, de 5.10.1989, considera de preservação permanente e obriga a recomposição, onde necessário, da vegetação marginal aos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei.

[24] Cf. Mendonça; Filgueiras, 1998 apud Farias (2002, p. 9-10).

[25] As estimativas são de Ribeiro, Silva e Batmanian ([199_?]) apud Alho e Martins (1995, p. 13).

[26] As lenhosas foram identificadas por Ratter, em 2000.

[27] Cf. Shiki, 1997 apud Theodoro, (2002, p. 152).

[28] Os dados de 2000 são estimativas feitas por Shiki em 1997.

[29] Na obra Dilemas do Cerrado, está grafado, por equívoco, o total ocupado de 118,0 milhões de hectares daí por que foi feita a necessária correção no texto.

[30] Antes do desmembramento político do Tocantins pela Constituição Federal de 1988, o Estado de Goiás tinha área de 642.036 km^2 (= 64.203.600 hectares)

[31] Área utilizada por outras formas (outros usos) foi acrescida na edição Goiás em Dados, p. 18.

[32] Cf. Duarte (2002, p. 19).

Referências

ALHO, C. J. R.; MARTINS, E. S. *De grão em grão o cerrado perde espaço*. Brasília: WWF: fundo mundial para a natureza, 1995.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e fundamental. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 26, n. 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

AZEVEDO, Plauco Faraco de. Direito ambiental: reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. v. 1.

BALARÍN MARCIAL, Alberto. *Derecho agrário*: la constitución de 1978 y la agricultura. 2. ed. Madri: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

BENJAMIM, Antonio Hermann Vasconcelos. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito ambiental em evolução*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. v. 1.

_____. Reflexões sobre a hipertrofia do direito da propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, a. 1, v. 4, p. 44, 47, 51-53, out./dez. 1996.

_____ (Org.). *Coletânea dano ambiental*: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. *Conselho da Justiça Federal*, Brasília, 30 nov. 1998. Disponível em: <www.cjf.gov.br/revista/nº 3/artigo, 04. htm, 16 p.>. Acesso em: 30 nov. 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CAVEDON, Fernanda Salles. *Função social e ambiental da propriedade*. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

COELHO, Luiz Fernando. In dúbio pro natura: interpretação da lei ambiental. *Boletim Informativo do Instituto de Pesquisas Jurídicas Boni Juris*, Curitiba, a. 6, n. 207, 30 out. 1994.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. *Proteção jurídica do meio ambiente*: florestas. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DEUS, Teresa Cristina de. *Tutela da flora em face do direito ambiental brasileiro*. São Paulo: J. Oliveira, 2003.

DOUROJEANNI, Marc J.; PÁDUA, Maria Tereza Jorge. *Biodiversidade*: a hora decisiva. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2001.

DUARTE, Laura Maria Goulart; THEODORO, Suzi Huff. *Dilemas do cerrado*: entre o ecologicamente (in) correto e o socialmente (in)justo. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

DUGUIT, Leon. *Las transformaciones generales del derecho civil desde el código de Napoleón*. Madri: F. Beltrán, [1928?].

FACHIN, Luiz Edison. *A função social da posse e a propriedade contemporânea*: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FALCONI, Luiz Carlos. *Imóvel rural*: o cumprimento da função social da propriedade nos estados do Goiás e Tocantins, 1946-1989. 279 f. Dissertação (Mestrado em Direito)–Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 1993.

FARIAS, Rosana et al. *Caminhando pelo cerrado*: plantas herbáceo-arbustivas. Brasília: Editora da UnB, 2002.

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. *Desapropriação*. São Paulo: Saraiva, 1973.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Matas Ciliares. In: _____. *Direito ambiental em evolução*. Curitiba: Juruá, 2000. v. 2.

GALBRAITH, John Keneth. Entrevista. *Revista Veja*, São Paulo, n. 50, 15 dez. 2004.

GALLONE, G. II diritto agrário nelle costituzione europee. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, jan./jul. 1961.

GODOY, Luciano de Souza. *Direito agrário constitucional*: o regime da propriedade. São Paulo: Atlas, 1998.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

MAGALHÃES, Juracy Perez. *Comentários ao código florestal*: doutrina e jurisprudência. 2. ed. atual. e aum. São Paulo: J. Oliveira, 2001.

MAGALHÃES, Maria Luiza Faro. Função da propriedade e meio ambiente: princípios reciclados. In: Benjamin, Antônio Herman V. (Org.). *Coletânia dano ambiental*: prevenção, reparaçãoe repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MITTERMEIER, Russel. A.; ROBLES, Patricio; MITTERMEIER, Cristina. G. *Earths biologically wealthiest nations*. México: Cemex, 1997.

MIRKINE-GUTZÉVITC, Boris. *Evolução constitucional européias*. Rio de Janeiro: Konfino, 1957.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueredo. *Curso de direito administrativo*. 3. ed. Belo Horizonte: Forense, 1976. p. 308-319.

PRIMACK, Richard B.; RODRIGUES, Efrain. *Biologia da conservação*. Londrina: Vida, 2001.

ROCHA, Acyr de Lima. *Desapropriação no direito no direito agrário*. São Paulo: Atlas, 1992.

RODOTÁ, Stefano. *Poteri dei privati*. [S. l.: s. n., 19—?], p. 377-382.

SANTOS, Artur Pio dos. *Direito agrário*: desapropriação. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1982.

SANTOS, Weliton Militão dos. *Desapropriação, reforma agrária e meio ambiente*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SANZ JARQUE, Juan Jose. *Derecho agrário*. Madri: J. March, 1975. (Colección Compendios Rioduero).

SICHES, Luiz Recasens. *Tratado general de filosofia del derecho*. 4. ed. México: Porruá, 1970.

SHIKI, S. *Agricultura, meio ambiente e sustentabilidade do cerrado brasileiro*. São Paluolo: Embrapa; Univerdidade de Campinas; Universidade Ferderal de Uberlândia, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional positivo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direitos sociais na constituinte*. Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1986.

_____. *Direito ambiental constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

TEMPEDINO, Gustavo. A nova propriedade: o seu conteúdo mínimo entre o códogo civil, a legislação ordinária, e a contituição federal. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 306, p. 76, abr./jun. 1989.

WHITAKER, Firmino. *Desapropriação*. São Paulo: Atlas, 1946.

WILSON, E. O. *Biodiversidade*. Tradução de Marcos Santos e Ricardo Silveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.